

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito de Turiaçu, MA, gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas na prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011, que teve por objeto a construção de 111 módulos sanitários domiciliares na municipalidade. Esse termo de compromisso previa o repasse de R\$ 500.000,00 por parte da concedente, sem contrapartida da conveniente, entretanto apenas R\$ 250.000,00 foram repassados em 18/4/2012.

2. Após a entrega da prestação de contas, a Funasa realizou visita às obras e constatou 22,52% de execução física de melhorias construídas que atendiam à população – 25 módulos sanitários –, correspondentes a R\$ 56.300,00 (Parecer Financeiro 201/2015, peça 3, fls. 35-36). Raimundo Nonato Costa Neto e a empresa contratada – VH Construtora Ltda. – foram responsabilizados solidariamente pelo débito relativo ao restante do valor.

3. No ano seguinte, a fundação reanalisou a prestação de contas apresentada e emitiu novo parecer financeiro (94/2016, peça 3, fls. 58-60), retificando o valor aprovado para R\$ 112.600,00, e relatório complementar do tomador de contas especial, concluindo pela impugnação parcial de despesas na prestação de contas do termo de compromisso em tela (peça 4, fls. 65-68), no valor de R\$ 137.400,00.

4. No âmbito do TCU, foram realizadas diligências ao município e à Caixa Econômica Federal, para obter informações atinentes a possível saldo de recursos existente na conta específica do termo de compromisso. Ao tempo que o prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro (gestões 2013-2016 e 2017-2020) se manteve silente, a Caixa informou (peça 20) que três transferências eletrônicas haviam sido realizadas pelo município – R\$ 50.440,07 em 23/8/2012; R\$ 194.040,00 em 5/9/2012; e R\$ 3.960,00 em 10/9/2012 –, totalizando R\$ 248.440,07. Informou, igualmente, que, em 23/6/2017, havia saldo de R\$ 6.881,39 na conta específica da avença.

5. Devidamente citados pelo débito identificado, Raimundo Nonato Costa Neto manteve-se silente, enquanto a empresa apresentou suas alegações de defesa.

6. Após examinar as informações recebidas, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) concluiu que os argumentos apresentados pela contratada não eram capazes de afastar a irregularidade concernente à inexecução parcial dos módulos sanitários domiciliares, pois a construtora se limitou a alegar inadimplência contratual financeira da prefeitura, não tendo adentrado no mérito das constatações da Funasa.

7. Em consequência, a unidade instrutiva propôs considerar revel o ex-prefeito e rejeitar as alegações de defesa da VH, julgando irregulares as contas desses responsáveis, com sua condenação ao pagamento de débito e de multa. Propôs, igualmente, a expedição de determinação ao município para que devolvesse à Funasa o saldo dos recursos financeiros relativos ao termo de compromisso.

8. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo procurador Rodrigo Medeiro de Lima, considerou que não havia nos autos elementos suficientes para julgamento do mérito do processo (peça 62). Além de apontar incertezas quanto aos destinatários das transferências eletrônicas realizadas pelo município, identificou, a partir de dados constantes dos relatórios de visita técnica datados de 22/10/2012 e 21/11/2014 (peças 1, fl. 171, e 3, fl. 33, respectivamente), que o valor aprovado pela fundação para a parcela do objeto executada estava incorreto.

9. De fato, ao calcular esse valor, a Funasa não levou em conta a execução de uma das placas de obra previstas. Assim, o valor aprovado deveria ser de R\$ 113.010,16:

Item	Unidades	Valor Unitário (pç. 3, fls. 16)	Valor Total
Módulo sanitário domiciliar	25	R\$ 4.491,44	R\$ 112.286,00
Placa de obra	1	R\$ 724,16	R\$ 724,16
Valor total			R\$ 113.010,16

10. Destarte, o *Parquet* propôs diligenciar novamente à Caixa e, a partir dos dados obtidos, realizar novas citações dos responsáveis, com os valores dos débitos devidamente ajustados. Quanto à determinação proposta para devolução à Funasa do saldo da conta vinculada, a Procuradoria acompanhou a proposta da unidade instrutiva, por não haver nos autos elementos que indicassem ter sido feita a devolução.

11. Anuindo a essa proposta, determinei o retorno do processo à unidade instrutiva para adoção das providências mencionadas.

12. A diligência à Caixa resultou na informação de que, do valor repassado pela Fundação Nacional de Saúde, R\$ 244.480,07 haviam sido transferidos à VH Construtora (R\$ 50.440,07 em 23/8/2012 e R\$ 194.040,00 em 5/9/2012) e R\$ 3.960,00, ao Município de Turiaçu em 10/9/2012. A Caixa também comunicou que, em 17/10/2018, a conta específica do termo de compromisso e suas aplicações vinculadas não possuíam saldo (peça 71).

13. Com essa informação e a orientação do MPTCU, a Secex/CE recalculou os valores dos débitos:

Débito solidário do ex-prefeito e da empresa	
Valor total transferido para a empresa V.H. Construtora	R\$ 244.480,07
Valor referente à parcela efetivamente executada	R\$ 113.010,16
Débito solidário do ex-prefeito e da empresa contratada	R\$ 131.469,91

Débito de responsabilidade do ex-prefeito e do prefeito atual	Valor
Valor recebido da Funasa	R\$ 250.000,00
Valor transferido para a construtora	R\$ 244.480,07
Débito solidário do ex-prefeito e do prefeito atual	R\$ 5.519,93

14. Ato contínuo, a unidade instrutiva realizou novas citações dos responsáveis, nos seguintes termos:

Valor	Data	Responsável
R\$ 131.469,91	5/9/2012	Raimundo Nonato Costa Neto V.H. Construtora Ltda.
R\$ 5.519,93	30/8/2013	Raimundo Nonato Costa Neto Joaquim Umbelino Ribeiro

15. Transcorrido o prazo regimental, nenhum dos responsáveis se manifestou, configurando-se revelia, nos termos do §8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

16. Após analisar os documentos contidos nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propôs julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto e da empresa, condenando-os ao pagamento dos débitos calculados e de multas individuais.

17. Com relação a Joaquim Umbelino Ribeiro, propôs julgar regulares suas contas, com quitação plena, por entender que a irregularidade a ele imputada não ocorrera durante sua gestão e também por não ter restado configurado desvio e/ou locupletamento dos recursos remanescentes em conta bancária ou aplicação financeira a ela vinculada.

18. Por fim, a **Secex/TCE** propôs, em obediência aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, desconsiderar o débito decorrente de saldo existente na conta vinculada do termo de compromisso por entender que a baixa materialidade do valor em questão não compensaria os custos de sua confirmação, reabertura de contraditório e cobrança.

19. Em seu derradeiro parecer, o procurador Rodrigo Medeiros de Lima discordou parcialmente da unidade instrutiva, por acreditar que o atual prefeito deveria ter suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e pagamento de multa.

20. Segundo o douto procurador, avaliando-se as informações fornecidas pela Caixa, observa-se que o valor que deveria ser devolvido à Funasa deixou de constar da conta vinculada do termo de cooperação durante o mandato do atual prefeito, entre 23/6/2017 – quando havia saldo de R\$ 6.881,39 na conta específica – e 17/10/2018 – quando não havia mais qualquer valor na conta.

21. Em decorrência, entende o procurador que Joaquim Umbelino Ribeiro deve ser condenado ao ressarcimento da diferença entre o valor pelo qual o alcaide foi citado (R\$ 5.519,93) e a parcela desse débito que cabe exclusivamente ao ex-prefeito.

22. Assim, o débito ficaria assim configurado:

Valor	Data	Responsável
R\$ 131.469,91	5/9/2012	Raimundo Nonato Costa Neto V.H. Construtora Ltda.
R\$ 3.960,00	10/9/2012	Raimundo Nonato Costa Neto
R\$ 1.559,93	23/6/2017	Joaquim Umbelino Ribeiro

23. Anuo à proposta do *Parquet*. Apesar de Joaquim Umbelino Ribeiro não ter firmado o termo de compromisso com a Fundação Nacional de Saúde, assumiu a prefeitura ainda na vigência da avença e passou a ser responsável pelo saldo existente na correspondente conta vinculada.

24. Além de não dar continuidade à construção dos módulos, esse gestor não devolveu o saldo do valor transferido, que acabou desaparecendo da conta vinculada, e, conforme apontou o eminente procurador, demonstrou descaso em relação a esta Corte de Contas, ao não fornecer respostas à diligência e à citação realizadas e nem envidar esforços para a imediata devolução dos valores aos cofres da Funasa.

25. Portanto, Joaquim Umbelino Ribeiro e os demais responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento dos débitos apontados pelo MPTCU.

26. Quanto à aplicação de multas a esses responsáveis, em seus julgados, o TCU considera a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos agentes, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No caso em tela, não foram indicados nos autos elementos relacionados a possível proveito pessoal no uso dos recursos, de modo que a multa poderá ser fixada em valor próximo a 10% do valor do débito atualizado. Em razão disso, e considerando o valor do débito que cabe a Joaquim Umbelino Ribeiro, faço pequeno ajuste na proposta do MPTCU e deixo de aplicar a multa proposta pelo douto procurador a esse responsável.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de outubro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora